



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000527/93-34
Recurso nº : 114.112
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1989 A 1992
Recorrente : COMERCIAL DE CALÇADOS COURO E MODA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.830

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando a contribuinte afastar a prova de omissão de receita apresentada pelo fisco, procedente a tributação.

ALÍQUOTA - A alíquota do imposto de renda para as empresas tributadas com base no lucro presumido é de 25%, para as receitas declaradas como para as receitas omitidas.

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 1773).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Indevida sua exigência sobre o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988, correspondente ao exercício de 1989.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se da mesma matéria fática a embasar este lançamento e o do IRPJ, a decisão deste estende-se ao lançamento reflexo tendo em vista não haver fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE CALÇADOS COURO E MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recuso para reduzir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000527/93-34
Acórdão nº : 103-18.830

alíquota aplicável ao IRPJ para 25% (vinte e cinco por cento), vencido nesta matéria o Conselheiro Edson Vianna de Brito; excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento; excluir a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício financeiro de 1989; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13558.000527/93-34
Acórdão nº : 103-18.830

Recurso nº : 114.112
Recorrente : COMERCIAL DE CALÇADOS COURO E MODA LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL DE CALÇADOS COURO E MODA LTDA., com sede em Itabuna/BA, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que considerou procedente os autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuições para o PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento e Contribuição Social sobre o Lucro.

A tributação do IRPJ e as exigências reflexas, tiveram origem na imputação de omissão de receitas nos exercícios de 1989 a 1992, verificadas em demonstrativos de fluxo de caixa apresentados pelo sujeito passivo. A base de cálculo foi presumida em 50% dos valores omitidos e tributados à alíquota de 30%.

Na impugnação de fls. 114/115, tempestivamente apresentada, a contribuinte apenas alegou que no levantamento fiscal não foram considerados os fornecedores referentes ao final de cada período, como também, os referentes ao final do período anterior, protestando pela posterior juntada da documentação comprobatória.

A autoridade recorrida manteve integralmente as exigências do IRPJ e dos reflexos de PIS/Faturamento e Contribuição Social sobre o Lucro e parcialmente a do FINSOCIAL/Faturamento, nesta reduzindo a alíquota aplicada a 0,5%, tendo em vista a não apresentação da documentação que sustentaria o alegado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000527/93-34
Acórdão nº : 103-18.830

Na peça recursal a contribuinte se limita a confirmar o teor da impugnação, e acrescenta sua discordância em relação à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000527/93-34
Acórdão nº : 103-18.830

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de imputação de omissão de receitas, identificada através de levantamento de fluxo de caixa, onde se constatou que os dispêndios foram maiores que as entradas de caixa, sendo os valores considerados omitidos tributados à alíquota de 30% sobre a base de cálculo de 50% das omissões.

Em sua defesa a recorrente apenas alega erro no levantamento fiscal, quando não foram considerados os valores das dívidas com fornecedores, protestando pela posterior juntada da documentação. Entretanto tais documentos não foram anexados aos autos nem com a impugnação, como também nada se fez juntar com a peça recursal.

Assim, demonstrando o levantamento fiscal que foram utilizados mais recursos nos dispêndios que a receita declarada e, não logrando a contribuinte afastar a prova dos autos, deve ser mantida a tributação com os reparos que devem ser feitos no lançamento.

Em relação ao IRPJ, deve ser alterada a alíquota do imposto que é de 25% como previsto no artigo 24, inc. II do Decreto-Lei nº 1.967/82 e não como explicitado no artigo 396 do RIR/80, tendo em vista que o tributo não pode se constituir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000527/93-34

Acórdão nº : 103-18.830

em sanção de ato ilícito, como determinado no artigo 3º do CTN. Desta forma, prevalece a alíquota normal de 25% que se aplicada sobre a base de cálculo, seja a receita declarada como a omitida.

A contribuição para o PIS/Faturamento deve ser cancelada tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis embasadores da autuação e em conformidade com a jurisprudência desta Câmara. Assim, com a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 o lançamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, não pode prevalecer por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

A Contribuição Social sobre o lucro do exercício de 1989, ano-base de 1988 igualmente deve ser cancelada, também em virtude da declaração de inconstitucionalidade de sua exigência para este período e, como previsto na MP nº 1.110, de 30/10/95, sucessivamente republicada.

As demais exigências reflexas devem acompanhar o decidido para o IRPJ, tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática e não haver outros fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Referentemente à aplicação da TRD, como sustentado pela recorrente, improcede a exigência da parcela dos juros de mora calculados com base nesta taxa, no período de fevereiro a julho de 1991, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota do IRPJ ao percentual de 25%, cancelar as exigências do

.....




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000527/93-34
Acórdão nº : 103-18.830

PIS/Faturamento e da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989, bem como excluir a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

